



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205568 - DF (2024/0378240-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J G C F
ADVOGADOS : BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF052679
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS POSTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *FISHING EXPEDITION* NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, [...] (AgRg no RHC n. 144.641/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

2. Na espécie, no tocante à busca e apreensão domiciliar, o Tribunal de origem consignou que, além da denúncia anônima, houve monitoramento policial com a realização de campanhas, pesquisas em sistemas internos, envio de ofícios para obtenção de dados cadastrais e análise de registros de movimentação dos investigados, os quais indicaram indícios da prática de tráfico de drogas, notadamente o suposto uso de veículo do agravante para distribuição de entorpecentes e sua ligação com outros envolvidos na atividade criminosa. Nesse contexto, afastou-se a tese de *fishing expedition*.

3. A denúncia anônima pode servir como ponto de partida para investigações, desde que acompanhada de diligências complementares que confirmem sua verossimilhança, hipótese verificada no caso concreto.

4. O reconhecimento da ilegalidade da medida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus e do recurso ordinário constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205568 - DF (2024/0378240-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J G C F
ADVOGADOS : BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF052679
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS POSTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *FISHING EXPEDITION* NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, [...] (AgRg no RHC n. 144.641/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).*

2. Na espécie, no tocante à busca e apreensão domiciliar, o Tribunal de origem consignou que, além da denúncia anônima, houve monitoramento policial com a realização de campanhas, pesquisas em sistemas internos, envio de ofícios para obtenção de dados cadastrais e análise de registros de movimentação dos investigados, os quais indicaram indícios da prática de tráfico de drogas, notadamente o suposto uso de veículo do agravante para distribuição de entorpecentes e sua ligação com outros envolvidos na atividade criminosa. Nesse contexto, afastou-se a tese de *fishing expedition*.

3. A denúncia anônima pode servir como ponto de partida para investigações, desde que acompanhada de diligências complementares que confirmem sua verossimilhança, hipótese verificada no caso concreto.

4. O reconhecimento da ilegalidade da medida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus e do recurso ordinário constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J G C F contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado para questionar a legalidade de busca e apreensão realizada em sua residência no curso de investigação sobre suposta prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

O agravante foi um dos sete alvos da medida cautelar deferida nos autos da ação n. 0714112-21.21.2024.8.07.0001, instaurada na 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. A decisão se baseou em denúncia anônima que o apontava como integrante de organização criminosa dedicada ao cultivo e comercialização de entorpecentes, atribuindo-lhe o papel de distribuidor da substância ilícita.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, sustentando a ausência de justa causa para a medida, alegando que a busca se fundamentou exclusivamente na denúncia anônima, sem diligências efetivas que a corroborassem, além de configurar *fishing expedition*. A ordem foi denegada sob o entendimento de que a medida foi justificada por elementos concretos e que a investigação indicava indícios da prática delitiva.

Contra essa decisão, foi interposto recurso ordinário perante esta Corte Superior, reiterando a ilegalidade da medida por falta de elementos autônomos que justificassem a busca e apreensão. Argumentou-se que nenhuma droga foi encontrada e que a apreensão do celular e computador do agravante visava indevidamente obter provas.

A decisão monocrática ora agravada negou provimento ao recurso, concluindo que a medida cautelar foi devidamente fundamentada em diligências investigativas, afastando a alegação de ilicitude e ressaltando a inviabilidade de reexame fático-probatório na via eleita.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada desconsiderou a ausência de indícios concretos e o caráter especulativo da medida, reiterando que a busca e apreensão foi baseada exclusivamente em suposições. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da decisão que autorizou a medida e de todas as provas dela decorrentes.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como é de conhecimento, o art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Nesse viés, em relação à decisão judicial que autoriza a incursão policial em domicílio, sabe-se que: *O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, [...] (AgRg no RHC n. 144.641/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).*

Nessa linha de inteligência, nos termos do art. 240, § 1º, "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões, aptas a justificar a apreensão de instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher qualquer elemento de convicção.

Conforme relatado, o recorrente foi um dos alvos de busca e apreensão deferida nos autos da medida cautelar n. 0714112-21.21.2024.8.07.0001, em trâmite na 2ª Vara de entorpecentes do Distrito Federal, sob os seguintes fundamentos (e-STJ Fl. 22/26):

1. Busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados

Conforme já ressaltado, as informações colhidas até o momento pela equipe policial da 2ª Delegacia de Polícia de Brasília/DF, demonstram o fumus comissi delicti, uma vez que se encontra presente a materialidade delitiva (vide teor do relatório investigativo de id. 193017995), e ainda fortes indícios de autoria em relação aos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Trata-se de supostas condutas dos representados que violam normas penais que visam proteger a saúde pública e a sociedade das consequências danosas da traficância. Vislumbra-se que, pelos elementos juntados na representação, há um verdadeiro desprezo daqueles pelas aludidas normas.

A investigação aponta que B, M e M. cultivam dentro de suas residências a planta da droga conhecida como "maconha". Além disso, disputam entre eles pelo melhor cultivo.

Os demais representados são responsáveis por auxiliar na administração e difusão dos entorpecentes.

Desde logo, imprescindível destacar que é notória a despreocupação dos representados em cultivar a planta da "maconha" e comercializa-la nesta capital.

Ressalta-se que a escolha do legislador constitucional em equiparar o tráfico de drogas aos crimes hediondos, ou seja, àqueles delitos mais repulsivos à vida em sociedade, tanto que lhe proibiu a concessão de fiança, graça ou anistia (art. 5º, inciso XLII, da CRFB).

Vale dizer, de outra maneira, que o ordenamento jurídico impõe rígida reprimenda a essa conduta delitiva, inclusive porque o tráfico viola a ordem

pública, a segurança coletiva, além, é claro, da saúde pública, bens de caro valor à sociedade. Feitas essas considerações, o que se observa até o momento, a partir das considerações estampadas no Relatório nº 42/2024 – 2ª DP (id. 193017995), é a prática, em tese, de reiteradas condutas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 pelos representados.

Ademais, a Autoridade Policial informa monitoramento acerca das atividades ilegais da organização, as quais dão conta de intenso movimento criminoso dos representados. Para além disso, a representação policial veicula a informação de que a organização criminosa possui grupo de mensagens no aplicativo Whatsapp para a comercialização das substâncias, tal informação foi obtida da apreensão e quebra do sigilo de dados do aparelho celular de M E, presa em flagrante comercializando de brownies de maconha (id. 193017995, p. 46).

Quanto a B e M, há informações quanto ao cultivo de cannabis sativa em seus endereços. A respeito de J, os autos dão conta de que este utiliza sua pick-up FORD/RANGER para distribuição das drogas eventualmente encomendadas pelas redes sociais e, somado a isso, ajuda administrar as plantações na residência de B (id. 193016130, p. 3).

Sobre W e M., ambos foram presos pelo cultivo e há indícios de participação na estrutura da organização, sendo que aquele (W) foi apontado como sócio de J (id. 193016130, p. 4). Desse modo, vê-se que a medida cautelar de busca e apreensão faz-se necessária para colher elementos concretos acerca da participação desses na prática delitiva.

L, por sua vez, surge na investigação como traficante de maconha colombiana e comprador das plantas de B para comercialização (id. 193017995, p. 13).

Quanto ao mais, também se observa a urgência no deferimento da medida cautelar em comento, especialmente em razão da inexistência, até o presente momento, de outros meios para a colheita de elementos probatórios a respeito dos fatos anunciados nos autos.

Ao apreciar o *mandamus*, a Corte local rejeitou as alegações da defesa nos seguintes termos (e-STJ Fl. 185/193):

De início, ressalte-se que “Fishing Expedition ou Pescaria Probatória é a “procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. É a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade” (ROSA, Alexandre Moraes da, Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389-390). (Acórdão 1660087, 07385620220228070000, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/2/2023, publicado no DJE: 14/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso, em sua representação, a autoridade policial, consubstanciada no Relatório Policial nº 42/2024, bem pontuou o modus operandi do delito e a participação dos investigados da empreitada criminosa (fls. 56/69):

Para análise das informações, foram feitas pesquisas nos sistemas internos da PCDF, enviado ofício para obtenção de dados cadastrais dos envolvidos ao iFood (anexo), além de diligências e campanhas no intuito de verificar os fatos narrados com detalhes pelo denunciante.

Diante das informações obtidas, 5 situações nos chamaram devida atenção: 1. Segundo a denúncia: B.B.P. está cultivando plantas de maconha, dentro de um apartamento localizado na SQN , Bloco , apartamento . No dia 09/08/2023, B.P. foi visto deixando a portaria do apartamento , do bloco, da SQN e entrando dentro de um carro, possivelmente um UBER, que o deixou na quadra CLN 408, próximo ao “MEU BAR”. Quando desceu, B. foi até uma mesa em que estava M. E.(conhecida por vender brownies com entorpecentes nos bares da Asa Norte) e mais um homem não identificado. Ambos se cumprimentaram e trocaram objeto. Ainda no local, foi feita imagem de B. no referido restaurante. (...) 2. Segundo a denúncia: J.G.C.F., vulgo MAC, é sócio da plantação, a qual B. administra. No dia 07/08/2023, o carro descrito na denúncia, REK4D88, como sendo de J.G. C. F., conhecido como MAC, estava estacionado embaixo do bloco da SQN . Passados alguns minutos, J.G. saiu da prumada do apartamento , adentrou ao veículo e saiu do local. (...) No dia 10/08/2023, J. G. volta ao local, com sua camionete, e sobe para o apartamento de B. . Após cerca de 20 minutos, MAC deixa o local carregando uma pochete. Em seguida, se desloca para sua residência, SHIN QI CONJ , CASA , Lago Norte.

3. Segundo a denúncia: W.M.M. é sócio de J. C.F. , vulgo MAC. De acordo com a ocorrência nº 1.437/2022 – 1ª DP (anexa), em 15/03/2022, W. foi preso em flagrante por tráfico de drogas, após serem encontrados em seu apartamento 4 plantas de Cannabis Sativa; 1 pote contendo maconha e 1 porção de haxixe. (...) 4. Segundo a denúncia: O “policial civil do Goiás” também tem uma plantação em sua casa. Mediante levantamento, tem-se que o policial supramencionado é M.V.C.P. , morador do condomínio LIFE RESORT, bloco , apt . Na época dos fatos, M. possuía um apartamento, localizado na CLN , bloco , apt , o qual, de acordo com a ocorrência nº 2.750/2022 – 5ª DP (anexa), de 04/04/2022, a PMDF descobriu uma grande plantação de maconha em seu interior, apreendendo 35 vasos contendo plantas de diversos tamanhos de Cannabis Sativa (...) 5. Segundo a Denúncia: M. R. D.S. , morador da SQN , BLOCO , apt , também tem uma plantação em sua casa. Ao pesquisar no sistema de denúncias da PCDF, encontrou-se outra denúncia que faz referência a M. e ao mesmo endereço citado (...) Diante do exposto, percebe-se que há um grupo fechado de traficantes, os quais se especializaram no cultivo de várias espécies de maconha, criadas a partir do cruzamento de plantas geneticamente modificadas ou não. Conforme exposto, o grupo é fechado, trocam informações entre si, e vendem somente para determinadas pessoas, diminuindo o risco de serem presos. Entre os participantes do grupo, fica comprovado que B.B.P. está presente no endereço SQN , Bloco , apartamento , o qual, segundo a denúncia, haveria uma plantação de maconha e onde possivelmente M. E. e L.F. teriam comprado flor de maconha, no momento em que fizeram uma transferência para B. utilizando o CPF deste como chave PIX. Fica comprovado também que J.G.C.F. possui um contato muito próximo com B. , estando quase que diariamente no endereço supracitado, podendo ter um vínculo de sociedade como exposto na denúncia.

W.M.M. mora no imóvel de propriedade de J.G. e, em 15/03/2022, foi preso em flagrante por tráfico de drogas, após ter sido encontrado em seu apartamento uma plantação de maconha. Na casa de W. foi apreendido um pote preto, igual os que têm na casa de B. P., conforme se observado no vídeo gravado por M.E. . Segundo a denúncia, W. ainda seria sócio de J. G.. A denúncia também diz que M.V.C.P. ainda possui uma plantação, mesmo após a PMDF apreender mais de 35 vasos com plantas de maconha em seu antigo endereço. M. R.D.S. foi

denunciado também como tendo uma plantação em sua casa. Tal denúncia vai ao encontro de outra denúncia, de novembro de 2021, a qual também cita M. como proprietário de uma plantação de maconha, repetindo o mesmo endereço de sua plantação. O único que não faz parte do grupo, mas que já havia comprado substratos para começar a sua plantação, é L.F. F.S.. Fica comprovada também a traficância por parte de L. F., que faz a venda e a entrega da droga.

[...]

Consoante se extrai dos referidos relatórios policiais, não está a se tratar de fishing expedition, já que houve uma sequência de atos investigativos a corroborar a necessidade da continuidade das investigações, ainda que o seu início tenha decorrido de denúncia anônima sinalizando suposto crime de tráfico de drogas envolvendo o paciente.

Com efeito, a representação da autoridade policial não se baseou em indício ou prova única. Como destacado, foram feitas pesquisas nos sistemas internos da PCDF, enviado ofício para obtenção de dados cadastrais dos envolvidos ao iFood (anexo), além de diligências e campanas no intuito de verificar os fatos narrados com detalhes pelo denunciante.

Foi, ainda, relatado no relatório policial, a informação de que a organização criminosa possui grupo de mensagens no aplicativo Whatsapp para a comercialização das substâncias, tal informação foi obtida da apreensão e quebra do sigilo de dados do aparelho celular de M. E., presa em flagrante comercializando de brownies de maconha (id. 193017995, p. 46).

A respeito de J.G.C. F., os autos dão conta de que este utiliza sua pick-up FORD/RANGER para distribuição das drogas eventualmente encomendadas pelas redes sociais e, somado a isso, ajuda administrar as plantações na residência de B. (id. 193016130, p. 3).

Desse modo, fica devidamente justificada a medida cautelar de busca e apreensão para colher elementos concretos acerca da participação dos investigados na prática delitiva.

[...]

Com efeito, pelas diligências até então empreendidas, há fortes indícios de que o paciente integra um grupo fechado de traficantes, os quais se especializaram no cultivo de várias espécies de maconha, criadas a partir do cruzamento de plantas geneticamente modificadas ou não. Conforme exposto, o grupo é fechado, trocam informações entre si, e vendem somente para determinadas pessoas, diminuindo o risco de serem presos.

A par dessas considerações, convém pontuar que nesta fase deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, ou seja, prevalece o interesse da coletividade no sentido de que se continue as investigações pelos órgãos estatais diante da suspeita da prática de ilícitos penais.

Conforme se vê, ao contrário do alegado pela defesa, a representação da autoridade policial para a expedição do mandado de busca e apreensão domiciliar não se baseou apenas em denúncias anônimas, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade ou vício de fundamentação na decisão que determinou a medida de busca e apreensão, visto que, para além de eventuais denúncias anônimas, a decisão registra investigações preliminares da polícia, as quais constataram haver fortes indícios da comercialização de entorpecentes, o que legitima a ordem judicial.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA

DOS REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a norma contida no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, "Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito".

2. Muito embora não prevista, expressamente, no Código de Processo Penal, a modalidade da denúncia anônima, denominada delatio criminis inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da persecutio criminis.

3. No caso, da leitura atenta da decisão de primeiro grau, consta que o Juiz sentenciante autorizou a medida de busca e apreensão domiciliar, embasado em relatório do setor de inteligência da polícia civil, após a realização de diligências para a confirmação da denúncia anônima a respeito do tráfico de drogas, o que afasta a tese de ilegalidade sustentada pela defesa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 136.230/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.) - negritei.

Reitere-se que os autos demonstram que a autoridade policial realizou investigações prévias, incluindo pesquisas em sistemas internos, campanhas e coleta de informações sobre a atuação dos investigados. A medida cautelar foi deferida com base em elementos que indicavam movimentações suspeitas e a relação entre os envolvidos, não se tratando, assim, de mera especulação.

De fato, o Tribunal de origem afastou expressamente a tese de *fishing expedition*, consignando que a decisão que deferiu a busca e apreensão foi fundamentada na existência de indícios mínimos necessários à adoção da medida. Tal entendimento, como visto, encontra suporte nos julgados desta Corte no sentido de que a denúncia anônima pode servir como ponto de partida para investigações, desde que haja diligências complementares que confirmem sua verossimilhança, como ocorreu no caso concreto.

Confira-se, ainda:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PROVA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava nulidade de provas obtidas por busca domiciliar ilícita.

2. A Corte de origem considerou lícito o ingresso dos policiais na residência do paciente, com base em fundadas razões de flagrante delito e que a revisão criminal não é cabível para reexame de sentença condenatória já transitada em julgado..

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais na residência do agravante, sem mandado judicial, foi lícito.

4. Outra questão é se a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação autoriza a revisão criminal para aplicação retroativa de novo posicionamento.

III. Razões de decidir

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015).

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema, vem delimitando quais as circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio.

7. Os policiais receberam informações de que o agravante vendida drogas em sua residência, razão pela qual monitoraram o local e verificaram o agravante conduzindo veículo automotor em atitude suspeita após a aproximação da viatura policial, o que autorizou a busca pessoal.

8. As circunstâncias do flagrante evidenciam que houve vislumbre externo da prática de tráfico, tendo em vista a abordagem do paciente com drogas, o que justifica a entrada desautorizada, não havendo flagrante ilegalidade nesse ponto.

9. Conforme entendimento reiterado desta Corte, a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o conhecimento de pleito revisional para aplicação de novo posicionamento do STJ, firmado após o trânsito em julgado da decisão objeto de rescisão.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

"1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito quando há justa causa para o ingresso dos agentes públicos no domicílio do agravante, uma vez que precedido de diligências, quando foi possível confirmar a prática do delito de tráfico de drogas.

2. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o conhecimento de pleito revisional para aplicação de novo posicionamento do STJ, firmado após o trânsito em julgado da decisão objeto de rescisão. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 621. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no R Esp: 1816088 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06.08.2019; STJ, AgRg no HC 439.815/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/9/2019.

(AgRg no HC n. 948.365/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE DE CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. VALIDADE DAS PROVAS. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas. A parte recorrente alegou nulidade das provas obtidas em busca e apreensão

domiciliar, com fundamento em violação de princípios constitucionais e suposta ilegalidade na atuação policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na busca domiciliar realizada com base em denúncia anônima e com a utilização de mandado judicial; (ii) determinar se a reanálise do acervo fático-probatório é admissível no âmbito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação dos policiais foi legal, uma vez que o mandado de busca e apreensão foi expedido por autoridade judicial com base em denúncias e diligências anteriores, não se tratando apenas de delação anônima.

4. A denúncia anônima foi corroborada por diligências realizadas pela polícia, o que justifica a expedição do mandado de busca, atendendo ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

5. A apreensão de drogas e outros elementos ilícitos ocorreu em situação de flagrante delito, que dispensa a necessidade de mandado judicial específico em crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas, conforme previsto no art. 5º, XI, da CF e no art. 150, § 3º, do CP.

6. A alegada ilegalidade das provas foi afastada, pois a atuação policial obedeceu aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, e a busca foi realizada nos limites do mandado.

7. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.694.027/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 12/12/2024).

De outro vértice, a decisão agravada assim consignou (e-STJ fls. 389/390):

Além disso, embora a autoridade policial não mencione a participação do próprio recorrente no grupo de WhatsApp dos supostos traficantes (tampouco a denúncia anônima), certo é que indicam outros elementos que o inserem no contexto fático, como o fato de ter sido fotografado em dois dias distintos (07/08/2023 e 10/08/2023), no “apartamento 510 bloco B da SQN 216 na Asa norte”, que, segundo a denúncia anônima, pertence a B, seu suposto sócio, e no interior do qual há uma estufa para o cultivo de plantas de maconha. No último dia, saiu do apartamento portando uma “pochete”. Anote-se que nas duas oportunidades em que esteve no apartamento, o recorrente estava dirigindo justamente o veículo que, nos termos da denúncia, é utilizado por B para “entregar flores de SKUNK” (e-STJ Fl. 59).

De todo modo, não obstante a irresignação defensiva, cumpre ressaltar que “para alterar a conclusão da Corte local e entender que não houve diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, como faz crer a combativa defesa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita” (AgRg no RHC n. 172.055/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Com efeito, cumpre repisar que para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias e reconhecer a ausência de justa causa para a busca domiciliar, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus* e do recurso ordinário constitucional.

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade na decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.568 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0378240-1

Número de Origem:

07141122120248070001 07177376320248070001 07273241520248070000 7141122120248070001
7177376320248070001 7273241520248070000

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

SEGredo DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J G C F

ADVOGADOS : BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF052679
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRA VAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J G C F

ADVOGADOS : BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF052679
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025